



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DO CLUBE DE RÁDIO DE PENACOVA
A FAVOR
DE FLOR DO ÉTER - RADIODIFUSÃO, LD^a
(Aprovada na reunião plenária de 11.NOV.98)

1. No dia 16 de Outubro de 1998, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu um ofício do Instituto de Comunicação Social que remetia o processo de transmissão do alvará supra mencionado para, de acordo com a alínea b) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, ser emitida a devida autorização.

2. A AACS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Dec. Lei nº 130/97, de 27 de Maio, os seguintes documentos:

2.1 - Da entidade transmitente:

- a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) Cópia da acta, da Assembleia Geral do Clube de Rádio de Penacova, na qual se deliberou a transmissão do alvará para a adquirente;
- c) Cópia do alvará, datado de 30 de Março, para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente:

- a) Cópia da escritura da constituição da sociedade e respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio;
- d) Estudo de viabilidade económica do projecto;
- e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

3. Do estudo destes elementos, conclui a AACS que:

3.1 - O Clube de Rádio de Penacova que deseja transferir o seu alvará para a Flor do Éter, Radiodifusão, Ld^a, detém esse documento desde 30 de Março 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão.

3.2- A Flor do Éter, Radiodifusão, Ld^a, é uma pessoa colectiva, como exige o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei acima citado, para o exercício da actividade de radiodifusão.

3.3- A Flor do Éter, Radiodifusão, Ld^a, respeita o estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, uma vez que declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

3.4- A Flor do Éter, Radiodifusão, Ld^a, propõe-se emitir diariamente num período de emissão superior a seis horas, pelo que cumpre o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio.

3.5- A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.

3.6- A Flor do Éter, Radiodifusão, Ld^a dispõe de um estatuto editorial elaborado de acordo com o n.º 4 do art.º 8.º da Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro.

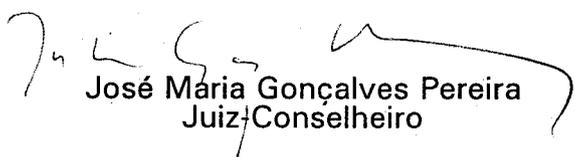
3.7- Nada parece pôr em causa o estudo de viabilidade económica e financeira apresentado.

4. Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará do Clube de Rádio de Penacova para a Flor do Éter, Radiodifusão, Ld^a, e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes ao assunto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com a alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, delibera autorizar a transmissão do referido alvará.

Esta deliberação, foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 11 de Novembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz/Conselheiro

FR/CA

13175-